



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.000054/2007-17  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.727 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2011  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2002 a 28/02/2006

PREVIDENCIÁRIO. TAXA SELIC . PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE MAIS BENIGNA. MULTA MAIS BENÉFICA.

A Súmula nº 4 do Conselho Administrativo Fiscal - CARF pacificou que: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

O artigo 106, II, “c”, do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Autuação lavrada por ofensa à legislação vigente capitulada no artigo 35 da Lei 8.212, há que se submeter ao preceituado sob o novo comando expresso na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo a multa mais

benéfica para o contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

## **Relatório**

Trata-se de lançamento que contempla contribuições sociais dos segurados empregados e contribuintes individuais destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa na qualidade de empregador, arrecadadas mediante desconto e não repassadas à Previdência Social.

A situação acima descrita configura, em tese, a prática de crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983/00, motivo porque será objeto de representação fiscal para fins penais.

A apuração deveu-se à divergência entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e Guias de Recolhimento da Previdência Social — GPS.

Os valores de salário família e salário Maternidade foram deduzidos dos valores devidos à Previdência Social quando informados na respectiva GFIP.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa apresentou impugnação de fls. 57, na qual contesta apenas aos juros de mora cobrados com base na Taxa Selic, alegando inconstitucionalidade da sua aplicação em razão disto pediu a nulidade da NFLD.

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, às fls. 68, a - 9ª turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo ( SP), emitiu acórdão nº 17-21740 mantendo procedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.75/84, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod ”.

**Voto**

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

**DA TEMPESTIVIDADE**

Na forma dos disposto às fls. 86, o Recurso é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

**DO MÉRITO****DA TAXA SELIC**

A empresa questionou somente a aplicação da taxa selic. Neste sentido, não assiste razão a recorrente na medida em que a matéria encontra-se pacificada neste Conselho na forma da Súmula n.º 4:

*“Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

**DA MULTA DE MORA**

De acordo com o Relatório denominado ACRÉSCIMOS LEGAIS – MULTA de fls. 36, a empresa foi autuada com fundamento na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35,I, II e III (com a redação pela Lei n. 9.876, de 26.11.99), então, naqueles termos foi definido o cálculo do valor da multa moratória.

Entretanto o artigo supra foi alterado pela Lei 11.941/2009, estabelecendo que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação - conforme definiu o legislador - serão acrescidos de **multa de mora** nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

*“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes **das contribuições sociais previstas** nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Redação dada pela Lei 11.491, 2009)**” (grifos do relator)*

Lei 9.430/96:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação*

*específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)”*

### **MULTA MAIS BENÉFICA**

O artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Assim, Impõe-se, portanto, o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*“ Art. 106. A lei **aplica-se a ato ou fato pretérito**:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

***c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**”*

### **CONCLUSÃO**

Desse modo, por tudo que foi exposto, voto por conhecer do recurso para no , MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL determinando o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte.

Ivacir Júlio de Souza

CÓPIA